

1.^a classe, com graduação de capitão, e o de chefes de 2.^a e 3.^a classes, com graduação de subalterno;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O quadro dos chefes de música será o seguinte:

Capitães chefes de música	12	} 27
Tenentes chefes de música	12	
Alferes chefes de música	15	

Art. 2.^o Os alferes chefes de música passarão a tenentes quando contem quatro anos de permanência no quadro dos chefes de música.

Art. 3.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 4:178

Não estando previsto na legislação vigente qual deva ser o uniforme a usar pelo Presidente da República, e tornando-se necessário estabelecer êsse uniforme: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.^o O uniforme do Presidente da República será o que se acha estabelecido para os officiaes generaes.

Art. 2.^o O distintivo da categoria será representado por estrêlas de ouro do padrão da figura 21 do plano de uniformes para o exército, de 1911, apostas pela forma seguinte :

a) No *casaco* seis estrêlas no canhão acima do silvado, formando triângulo, e três, sobrepostas no silvado da gola, colocadas horizontalmente a cada lado;

b) Nas *dragonas* três estrêlas dispostas como é indicado na figura 135 do mesmo plano;

c) No *dólmán* de campanha uma estrêla na gola a cada lado e seis nos canhões em triângulo;

d) Na *pelissa* seis estrêlas nos canhões, em triângulo;

e) Nas *presilhas* da gola do *capote* e da *capa* uma estrêla;

f) No *barrete* uma estrêla.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais.*

1.^a Direcção Geral

5.^a Repartição

Decreto n.º 4:376

Considerando que o decreto n.º 2:864, de 30 de Novembro de 1916, que deu nova redacção ao artigo 99.^o do actual regulamento disciplinar do exército, envolve doutrina fundamentalmente inaceitável;

Considerando que, relacionada a data dum decreto com factos que de perto antecederam a sua publicação, resalta evidente o propósito que houve de lançar uma injusta suspeição sobre a imparcialidade e rectidão do Conselho Superior de Disciplina do Exército;

Considerando que aos poderes públicos não é licito deprimir e antes lhes incumbe exaltar o prestígio dum tribunal a quem cabem tam delicadas funções;

Considerando que o regulamento disciplinar do exército é omisso acêrca das reparações justamente devidas aos officiaes que, sendo submetidos a julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército, venham a ser absolvidos:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.^o O artigo 99.^o do regulamento disciplinar do exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913, e cuja redacção foi alterada pelo artigo 1.^o do decreto n.º 2:864, de 30 de Novembro de 1916, terá a redacção seguinte :

«A decisão do Conselho será enviada no prazo de cinco dias, juntamente com o respectivo processo, ao Ministro da Guerra, que se conformará, quando tomada por unanimidade, ou decidirá em última instância sobre a situação do official, no caso contrário.

§ único. Aos officiaes que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 93.^o, venham a ser absolvidos em face da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por effeito da sua passagem à referida situação».

Art. 2.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

2.^a Direcção Geral

5.^a Repartição

Portaria n.º 1:398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Guerra, aprovar e publicar o regulamento do Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra, que substitui o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra, aprovado por portaria de 11 de Outubro de 1917.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

Regulamento do Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra

TÍTULO I Organização

Artigo 1.^o É criado em Lisboa um Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra e dos cidadãos atingidos por accidentes do trabalho nas obras e officinas do Estado.

Art. 2.^o A este Instituto poderão associar-se, segundo condições reguladas por diplomas especiais, outros institutos similares, ou com serviços que convenha relacionar, e sempre por forma a que, respeitando a autonomia de cada um, se conjugue a acção de todos, no sentido que mais convenha aos interesses, educação e futuro dos mutilados e estropiados da guerra.

Art. 3.^o Os mutilados e estropiados só serão internados quando tenham as suas lesões operatórias cicatrizadas, e terão preferência os de maior mutilação, susceptiveis de serem reeducados no Instituto.

Art. 4.^o A admissão pode fazer-se antes ou depois de terminados os processos de reforma e fixação de pensão, porquanto um e outro são independentes de reeducação.

Art. 5.^o Além do internato haverá o regime do externato ou semi-internato, conforme as condições dos mutilados e estropiados o indicarem.

Art. 6.^o Constituem fundos do Instituto :

1.^o O fundo permanente de 2.000\$;

2.º O fundo para despesas diversas (regulamento geral de serviço de saúde), 300\$;

3.º O fundo de manutenção, que será constituído pelas verbas que a prática indicar, pelo rendimento das oficinas e por quaisquer donativos particulares aceites mediante autorização da Secretaria de Estado da Guerra.

§ único. Até seis meses depois da assinatura do tratado de paz serão custeadas as despesas pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 7.º Os serviços do Instituto compreendem três grandes secções:

1.º A secção de investigação e orientação profissional, destinada a proceder às observações e experiências necessárias para julgar do aproveitamento dos mutilados e estropiados e verificação dos aparelhos de prótese.

§ 1.º Os mutilados serão examinados à sua entrada e todas as vezes que se julgue necessário, registando-se sempre as observações feitas.

§ 2.º Esta secção terá interferência em todos os assuntos de carácter pedagógico, referentes às outras secções. A direcção dos serviços desta secção pertence ao director do Instituto Médico Pedagógico da Casa Pia de Lisboa;

2.º A secção de reeducação funcional ou física, destinada a conseguir a reeducação motora, colocando os mutilados ou estropiados em condições de, com ou sem aparelhos apropriados, poderem entregar-se a officios ou mesteres consentâneos com o seu estado;

3.º A secção de reeducação profissional, cujo fim é aproveitar a capacidade física e mental dos mutilados ou estropiados, procurando conseguir que fiquem em condições de retomar o seu antigo officio ou profissão (o que é sempre preferível) ou adaptá-los a outros mesteres compatíveis com as suas lesões.

Art. 8.º A segunda secção compreende a fisioterapia, com instalações especiais para:

- a) Massoterapia;
- b) Mecanoterapia;
- c) Hidroterapia;
- d) Electroterapia;
- e) Helioterapia;
- f) Termoterapia.

Art. 9.º A terceira secção, reeducação profissional, compreende oficinas e aulas:

1.º Oficinas que no início serão:

- a) De carpinteiro;
- b) De serralheiro;
- c) De latoeiro;
- d) De torneiro;
- e) De alfaiate;
- f) De sapateiro;
- g) De encadernador;
- h) De relojoeiro;
- i) De cesteiro;
- j) De escôvas e pincéis;
- l) De electricista;
- m) De seleiro e correeiro;
- n) Instalação para reeducação nas profissões de jardinagem e agricultura.

2.º Aulas, que serão:

- a) Instrução primária;
- b) Instrução elementar comercial, industrial e agrícola.

§ único. Nas aulas de instrução elementar a que se refere a alínea b) dar-se há particular importância ao ensino de tecnologia de cada profissão.

Art. 10.º Anexa a esta secção funcionarão oficinas de fabrico de aparelhos de prótese e de ortopedia que terão um chefe privativo.

Art. 11.º Quando os mutilados careçam de intervenção cirúrgica destinada a facilitar a sua adaptação, serão enviados ao hospital militar que mais convenha.

Art. 12.º Para subsidio de estudo de cada mutilado e,

possivelmente, para uso terapêutico, existirá um serviço de radiografia e, além disso, uma instalação de fotografia e de moldagem a fim de melhor ser fixado o estudo dos mutilados, à entrada e à saída, e verificados os progressos de tratamento.

Art. 13.º Semanalmente se reunirão o director e chefes de secção d'este Instituto em conferência, a fim de serem estudados os mutilados e estropiados e examinados os aparelhos de prótese.

§ único. A estas reuniões poderão assistir os médicos especialistas ou cirurgiões e as entidades cuja colaboração seja porventura necessária.

Art. 14.º A Direcção do Instituto poderá directamente transferir os mutilados para serviços dependentes da Secretaria de Estado da Guerra, ou que com elle se encontram em relação, ou quaisquer outros para onde se reconheça mais convir fazer-se essa transferência ou colocação mediante autorização da Secretaria de Estado da Guerra.

TÍTULO II

Art. 15.º A constituição do pessoal do Instituto é a seguinte:

Pessoal militar

- 1.º Um médico director;
- 2.º Três médicos chefes de secção;
- 3.º Três médicos assistentes;
- 4.º Um official tesoureiro;
- 5.º Um official secretário;
- 6.º Três segundos sargentos amanuenses;
- 7.º Doze enfermeiras militares especializadas neste serviço;
- 8.º Quatro primeiros cabos enfermeiros;
- 9.º Vinte soldados serventes;
- 10.º Dois porteiros (sargentos ou cabos reformados).

Pessoal civil

Art. 16.º: A) Professores:

- a) De instrução primária;
- b) De instrução elementar comercial, industrial e agrícola.

§ único. Os professores serão recrutados por concurso documental de entre os indivíduos habilitados devidamente, dando-se sempre a preferência em igualdade de circunstâncias aos militares.

B) Mestres de oficinas (treze);

C) Mestre geral de oficinas (um);

D) Chefe das oficinas de ortopedia e prótese (um).

§ único. O chefe das oficinas de ortopedia e prótese e o mestre geral das oficinas serão recrutados de entre os indivíduos devidamente habilitados e que ofereçam garantia de bom desempenho do lugar.

Os mestres das oficinas poderão ser recrutados nos arsenais e depósitos da especialidade do exército de terra e mar, precedendo informações abonatórias da sua competência e bom comportamento, ou na falta destas, por concurso em que dêem provas da sua competência, e devendo provar ter bom comportamento.

Art. 17.º Os vencimentos serão estabelecidos por contrato que será aprovado superiormente.

Art. 18.º O pessoal menor civil será constituído por amanuenses.

1.º Um jardineiro-hortelão e um ajudante;

2.º Um ou uma cozinheira e ajudante;

3.º Seis criadas serventes.

§ único. Os vencimentos serão estabelecidos por contrato, sendo o despêndio pago pelo fundo de manutenção, depois de aprovação superior.

Art. 19.º Para assegurar devidamente os serviços do Instituto, poderá o director, devidamente autorizado, contratar pessoal especializado extraordinário quando fôr preciso.

TÍTULO III

Atribuições e deveres do pessoal

Art. 20.º Este assunto regula-se pelo disposto no regulamento geral do serviço de saúde, para casos análogos.

Art. 21.º O fardamento dos enfermeiros é o determinado em diploma especial para as enfermeiras militares.

Art. 22.º O chefe das oficinas de ortopedia e prótese tem por obrigação:

a) Executar e dirigir o fabrico e a reparação dos aparelhos de prótese necessários para cada caso especial, fazendo todos os trabalhos prévios de moldagem ou outros que se reputem indispensáveis para que esses aparelhos realizem perfeitamente o fim a que se destinam;

b) Ensinar aos mutilados a quem sejam entregues aparelhos de prótese a melhor maneira de os utilizar, conservar e consertar quando elles se estraguem.

Art. 23.º Ao mestre geral das oficinas pertence as funções de fiscal encarregado de todas as oficinas sob a direcção immediata do chefe da secção respectiva, e compete-lhe:

a) Vigiar pelo bom funcionamento e conservação de todas as máquinas e aparelhos do Instituto, e reparar todas estas máquinas, aparelhos e instrumentos quando seja necessário e o trabalho da sua reparação seja da sua competência;

b) Instruir o pessoal de enfermagem na mecânica das máquinas de reeducação quando isso lhe seja ordenado pelo director clínico ou médico chefe da secção;

c) Dirigir a construção dos aparelhos de reeducação física que possam construir-se no país e a instalação dos que forem adquiridos no estrangeiro.

§ único. Nas oficinas poderão ser executados todos os trabalhos necessários para auxiliar a oficina destinada à execução dos aparelhos de prótese sob as indicações do respectivo chefe.

Art. 24.º Os mestres das oficinas terão, em relação às suas oficinas e ao mestre geral os mesmos deveres e atribuições deste.

Art. 25.º Os professores no desempenho dos seus lugares que poderão acumular, estão directamente subordinados aos chefes das secções respectivas.

TÍTULO IV

Administração

Art. 26.º O conselho administrativo é constituído nos termos regulados pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército, para os hospitais de 2.ª classe.

TÍTULO V

Disposições gerais

Art. 27.º Na admissão de todo o pessoal para os serviços do Instituto será de justiça que se dê preferência ao pessoal mutilado, reeducado neste estabelecimento em condições de poder trabalhar, e às viúvas e órfãs dos militares mortos na guerra.

Art. 28.º Quando as circunstâncias permitam, este Instituto poderá acolher nas suas oficinas ou aulas os órfãos ou filhos dos inválidos da guerra.

Art. 29.º Logo que as oficinas estejam funcionando, deverão ser utilizadas de preferência para os trabalhos do Estado, devendo a receita líquida reverter para o fundo de manutenção.

§ único. Os mutilados que trabalhem nas oficinas terão direito a um salário de aprendizagem, em harmonia com tabelas propostas pelo director e aprovadas superiormente.

Art. 30.º Em diplomas especiais se publicarão os regulamentos dos serviços das diferentes secções, etc.

Art. 31.º Nos casos omissos regula o disposto no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 32.º O presente regulamento entrará em vigor logo que seja aprovado e publicado.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:377

Considerando que devem fazer parte das tropas do serviço veterinário do Hospital Veterinário Militar todas as praças do exército da especialidade;

Considerando que têm tido passagem aos respectivos esquadrões, muitas praças pertencentes às tropas territoriais;

Considerando que estas praças, por terem satisfeito o serviço a que eram obrigadas, lhes devem ser reconhecidos certos direitos;

Considerando que as mesmas praças não podem fazer parte das tropas activas:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra:

Artigo 1.º Ao artigo 5.º do decreto n.º 2:515-H, de 15 de Julho de 1916, é adicionado o seguinte:

«§ 6.º É criada, junto de cada esquadrão do Hospital Veterinário Militar, uma secção de tropas territoriais da especialidade».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS.

SECRETARIA DE ESTADO
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:378

Tendo sido anulado por ocasião do encerramento da conta de gerência do ano económico de 1916-1917 o saldo de 2.403.513 da autorização do artigo 9.º, capitulo 2.º, do orçamento da despesa da Secretaria dos Negócios Estrangeiros que vigorou naquele ano económico, por não ser conhecida a liquidação no dia 30 de Julho de 1917, mas tendo, em consequência da demora de comunicações postais, sido recebidos posteriormente documentos que originam a liquidação de despesa que tinha cabimento no referido saldo:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei:

É aberto na Secretaria das Finanças, a favor da dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 900.821 para pagamento de despesas do ano económico findo de 1916-1917, importância que será adicionada ao artigo 28.º, capitulo 6.º, do orçamento da segunda das referidas Secretarias, aprovado para o ano económico de 1917-1918.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Joaquim Mendes do Amaral—Amílcar Castro de Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*